

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

lumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando do débito fiscal estiver ajuizado.

§ 3º Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10%(dez por cento) na hipótese em que tenha sido inscrito o respectivo crédito em dívida ativa.

§ 4º Os honorários advocatícios, previstos no §3º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do PREFIS, devendo ser repassados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§ 5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º Durante a vigência do PREFIS, em relação ao ITBI, a alíquota do tributo será de 2,0% (dois por cento) para pagamento em cota única, para o negócio jurídico do fato translativo firmado até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º A redução de alíquota prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos do art. 34, I, "a" da Lei nº. 4.486/96.

§ 2º Os pagamentos relativos ao ITBI com alíquota definida por esta Lei poderão ser parcelados até 12(doze) vezes.

§ 3º O emissão do documento liberatório do ITBI para fins de registro em cartório de imóveis se dará após a quitação integral do imposto devido.

Art. 6º. A adesão ao PREFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único. O ingresso no PREFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no PREFIS;

III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PREFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao PREFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no PREFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PREFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O PREFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor em 10(dez) dias da data de sua publicação, mantendo seus efeitos por 90(noventa) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE**
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.631
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº. 6.957/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A LEI Nº. 5.689, DE 03 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.689, de 03 de Abril de 2008, alterada pela Lei nº. 6.128, de 04 de Abril de 2012, e pela Lei nº. 6.476 de 18 de Setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO FAZENDÁRIA**

Art. 41.
§ 1º

I – até 200 (duzentas) UPFs, por mês, para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), nos seguintes moldes: (NR)

- a) 200 (duzentas) UPFs para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) que atingirem de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei; (NR)
- b) 100 (cem) UPFs para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) que atingirem menos de 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei.(NR)

II – até 80 (oitenta) UPFs, por mês, para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA), nos seguintes moldes:(NR)

- a) 80 (oitenta) UPFs para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA) que atingirem de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei; (NR)
- b) 40 (quarenta) UPFs para os Agentes Controladores de Arrecadação (ACA) que atingirem menos de 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista no Título III, Capítulo III, desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE**
Prefeito de Maceió
em Exercício

Decreto Nº 8.424, de 19 de abril de 2017

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 12.206.515,00 (DOZE MILHÕES E DUZENTOS E SEIS MIL E QUINHENTOS E QUINZE REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual e conforme o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 6.584, de 23 de Dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Maceió, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.206.515,00 (doze milhões e duzentos e seis mil e quinhentos e quinze reais), na forma indicada no anexo I deste decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão através de anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
Em Exercício

FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
Secretario Municipal de Economia